

PREÂMBULO

Nós Vereadores eleitos pelo povo para representar os interesses populares, com vistas ao bem comum, reunidos com poderes de elaborar e promulgar a Lei Orgânica Municipal, em obediência à determinação Constitucional, fundados em princípios de igualdade, Valores éticos e morais que impulsionam as relações de nossos munícipes, promulgamos, sob a inspiração de Deus e da soberania popular, esta Lei Orgânica do Município de São João do Polêsine.

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
PARA O EXERCÍCIO 1993.**

PRESIDENTE – José Carlos Pivetta
VICE-PRESIDENTE – Ricardo Fernando Dotto
SECRETÁRIO – Sidnei Luiz Rosso

COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E PODERES

PRESIDENTE – Ary Luiz Ceolim
VICE-PRESIDENTE – Alceu Luiz Guarienti
RELATOR – Ricardo Fernando Dotto

2 – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTÁRIO

PRESIDENTE - Lidiandro Mateo Pozzebom
VICE-PRESIDENTE – Léo Luiz Londero
RELATOR – Adriano Pedro Arnuti

3 – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE – Ricardo Fernando Dotto
VICE-PRESIDENTE – Jurema Carnieletto Dotto
RELATOR – Adriano Pedro Arnuti

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE – Ary Luiz Ceolim
VICE-PRESIDENTE – Lidiandro Mateo Pozzebom
RELATOR GERAL – Ricardo Fernando Dotto
RELATOR ADJUNTO – Jurema Carnieletto Dotto
RELATOR ADJUNTO – Adriano Pedro Arnuti

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

A Câmara Municipal de Vereadores de São João do Polêsine decreta e promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São João do Polêsine é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal;

II – pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse; pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II – decretar suas leis, e expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aceitar doações legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar por necessidade de utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

VII – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Plano Diretor de suas zonas urbanas definidas em lei municipal;

VIII – estabelecer normas de loteamento e de parcelamento do solo em geral, respeitada a legislação federal e municipal;

IX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas, atendendo as necessidades das pessoas portadoras de deficiência:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;
- b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;

XI – dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a coleta e transporte, tratamento e a destinação de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XII – licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, mantendo serviços de permanente fiscalização dos mesmos e caçar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII – estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XIV – dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XV – dispor sobre edificações, inclusive sobre interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos;

XVII – dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XVIII – Revogado (Redação dada pelo Emenda à Lei Orgânica 002/2006).

Art. 6º - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência pública, meio ambiente e segurança;

II – promover o ensino, a cultura geral e a assistência social;

III – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a legislação federal a respeito;

V – prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

Art. 6º - A. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006).

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

V – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

VI – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

VII – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006).

TÍTULO II

DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 9º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, no dia 1º de janeiro, reúne-se em sessão solene de instalação, independente de número, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, o Prefeito, Vice-Prefeito bem como a eleição da Mesa.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se declarará: **“ASSIM O PROMETO”**. Após cada Edil assinará o termo competente.

§ 2º - A seguir constituir-se-ão as Comissões Representativas e Permanentes bem como a forma de Juramento dos Vereadores será definida no Regimento Interno.

§ 3º - Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representa-la judicial e extrajudicialmente.

§ 4º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia vinte de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativas ao exercício anterior.

Art. 10. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça sua utilização, as sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto diverso, designado pelo Presidente, na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 11. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações ou quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta, salvo disposição em contrário na LOM e no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 13. As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta lei Orgânica ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Art. 14. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 15. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 16. Desde que se licencie do exercício de seu mandato, o Vereador pode ocupar cargo de Secretário Municipal.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação específica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 18. Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – deixar de comparecer, sem motivo justificado aceito pela Câmara, sem que esteja licenciado, a três (03) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (03) sessões extraordinárias, durante uma sessão legislativa, que não sejam durante o recesso da Câmara;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante toda a legislatura, além do Juiz condena-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 19. Nos casos da licença e de vaga por cassação ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador, nos termos de seu Regimento Interno.

§ 2º - Em caso de vaga, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

§2º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006).

Art. 21. O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, perceberá, cumulativamente, a remuneração da vereança e os vencimentos ou salários do respectivo cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição da República e do Estado e por esta Lei autorizada a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

I – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

II – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo;

III – autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

IV – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V – deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município;

VI – deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e alienação de bens imóveis do Município;

VII – legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais;

VIII – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

IX – deliberar sobre aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado e demais planos e diretrizes urbanas do município;

X – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XI – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XII – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XIII – dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da legislação do Estado;

XIV – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XV – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XVI – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XVII – deliberar sobre Projeto de Lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como a amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, deste, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 24. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – propor projetos de lei sobre a criação, forma de provimento e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; bem como sobre a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens;

IV – votar e promulgar a Lei Orgânica, bem como emendá-la;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

VI – conceder licença ao Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

VIII – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

IX – julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito, e, de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

X – autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XI – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XII – solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

XIII – propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIV – convocar qualquer Secretário Municipal para informações sobre matéria de sua competência;

XV – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito;

XVI – resolver, em sessão e votação secretas, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVII – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros;

XVIII – suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou até regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado, infringentes das Constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das leis;

XIX – tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais;

XX – promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, conforme Constituição Federal;

XXI – mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

XXII – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros;

XXIII – deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Representativa

Art. 25. A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal que será de 01 de janeiro a 14 de fevereiro, e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara.

Parágrafo Único – As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 26. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pela mesa diretora e observado o disposto no parágrafo único do Art. 25. desta Lei.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental;

§ 2º - a Comissão Representativa, logo após o encerramento do período de recesso em que funcionou, deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados.

CAPÍTULO V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 27. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares à Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos; e
- V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 28. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

§ 1º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois (2) turnos, for aprovada quando obtiver membros da Câmara exigindo-se a presença de no mínimo 2/3 dos membros em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 29. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI – estatuto do servidor público;
- VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 30. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, ou ao Prefeito.

Art. 31. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XI – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

XII – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 32. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na ordem do dia sobrepondo-se aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 33. Os projetos recebidos serão, na forma da Constituição Federal e Estadual, colocados em votação, após o prazo de 45 dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 35. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 36. Nos casos desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução após a deliberação do Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 37. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 38. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 39. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 40. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 41. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Da Receita e da Despesa

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

Art. 42. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 43. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 25/07 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 05/09 do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 25/09 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 05/11 do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 25/11 e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 30/12 do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 25/09 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 05/11 de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 25/11 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30/12 de cada ano.

§1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 44. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 45. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às

ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 46. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 47. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 48. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 49. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

0002/2006) **Art. 50.** Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO IV

DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 52. O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.**

§ 2º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo do seu mandato.

Art. 53. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 54. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

§ 1º - O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 55. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

SEÇÃO II

Das Licenças e das Férias

Art. 56. O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias; e

III – nos afastamentos previstos na forma da Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 57. O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta(30) dias.

SEÇÃO III

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 57 – A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses

do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – representar o Município, Judicial e extrajudicialmente;
- II** – exercer, com o auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III** – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV** – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;
- V** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- VII** – expedir, quando necessário, regulamentos para fiel execução das leis;
- VIII** – expedir decretos;
- IX** – decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente de bens e serviços, bem como promove-la, e instituir servidões administrativas;
- X** – permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;
- XI** – conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras ou serviços públicos, observadas a legislação federal e a estadual sobre licitações;
- XII** – autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela Municipalidade, observadas, também, a legislação federal e a estadual sobre licitações;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV** – prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;
- XVI** – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII** – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)
- XVIII** – fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais;
- XIX** – administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX** – autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nesses Provimentos;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhes forem dirigidos, nos termos de lei ou regulamento;

XXIII – oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as normas legais pertinentes;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XXVIII – prestar à Câmara, por ofício, dentro de quinze (15) dias úteis, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;

XXIX – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XXX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o período de recesso parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

CAPÍTULO II

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 60. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais.

Art. 61. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV – apresentar ao Prefeito, até primeiro (1º) de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Servidores Municipais

Art. 62. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as

vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 63. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 64. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 65. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 66. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 67. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 68. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 69. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 70. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 71. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 72. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 73. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 74. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 75. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Forma

Art. 76. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I – decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção não privativas de lei;
- c) provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inc. IV do art. 5º desta Lei Orgânica;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos planos urbanísticos do Município;
- i) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)
- j) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no art. 40 e seu Parágrafo Único desta Lei Orgânica;

II – portarias, nos seguintes dentre outros casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra “c” do inciso I;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo Único – Além das atribuições ressalvadas no art. 59 desta Lei Orgânica, também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 77. Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II

Da Publicação

Art. 78. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III

Do Registro

Art. 79. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** – termos de compromisso e posse;
- II** – declarações de bens;
- III** – atas das sessões da Câmara;
- IV** – registros de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V** – cópias de correspondência oficial;
- VI** – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por amada de preços;
- VIII** – licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX** – contratos de servidores;
- X** – contratos em geral;
- XI** – contabilidade e finanças;
- XII** – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
- XIII** – tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV** – cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;

XV – registro dos termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 80. A Prefeitura e Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de dez (10) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo Juiz.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 81. São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizado em seus serviços.

Art. 83. Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 84. A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e da estadual pertinentes.

Art. 85. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e na estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo nos casos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 2º - Preferentemente à venda, à doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no “caput” deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada nos casos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 3º - Independente de autorização legislativa, o Executivo pode alienar os bens móveis do Município considerados, por Comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém, indispensável a sua licitação, que se fará por leilão precedido de edital publicado com o prazo de quinze (15) dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 86. O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 87. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 88. A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 89. As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 90. As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 91. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e

adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal à respeito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO V

Das Normas do Planejamento Municipal

Art. 92. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 93. O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial – com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e, ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II – econômico – com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 94. O Município estabelecerá em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI

Da Saúde

Art. 94 - A. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO VII

Da Educação

Art. 94 - B. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta e ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

Art. 94 - C. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 94 - D. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Finais

Art. 95. Deverão os Poderes do Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II – divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

IV – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 96. O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de direitos públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, apresentem ao assumirem o cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 97. Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE em 10/11/93

José Carlos Pivetta – Presidente
São João do Polêsine, 09 de novembro de 1993.

VEREADORES

JOSÉ CARLOS PIVETTA
SIDNEI LUIZ ROSSO
RICARDO FERNANDO DOTTO
JUREMA CARNIELETTO DOTTO
LIDIANDRO MATEO POZZEBOM
ALCEU LUIZ GUARIENTI
ARY LUIZ CEOLIN
LÉO LUIZ LONDERO
ADRIANO PEDRO ARNUTTI

CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal, Centro Democrático Atanásio Dalmolin, de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto nos artigos 24 e 28 da Lei Orgânica e o artigo 220 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições, faz público que a Câmara aprovou e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de São João do Polêsine, consolidada até 11 de dezembro de 2006.

SÃO JOÃO DO POLÊSINE – RS, Câmara Municipal “Centro Democrático Atanásio Dalmolin” aos onze dias do mês de dezembro de 2006.

Mesa Diretora, Comissão Temática e de Sistematização da Câmara Municipal

Vereador Vilso Arnutti
Presidente

Vereador Júlio César Dotto
Vice-Presidente

Vereadora Denise Predebon Milanesi
Secretária e Relatora

Vereador Gilberto Bisognin

Vereador Irton Benetti

Vereador João Carlos Ceolin

Vereadora Leonita de Fátima Bisognin Felice

Vereador Paulo Pozzebon

Vereador Pedro Pritsch

Registre-se e Publique-se
Em 11/12/2006

Denise Predebon Milanesi
Secretária

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei Orgânica Consolidada esteve afixada em lugar próprio, nesta Câmara Municipal, nos dias 11 a 18 de dezembro de 2006.

Vilso Arnutti
Presidente da Câmara Municipal

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA.....	7
Disposições Preliminares.....	7
CAPÍTULO II.....	7
Da Competência.....	7
DO LEGISLATIVO.....	9
Disposições Gerais.....	9
Dos Vereadores.....	11
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Da Comissão Representativa.....	15
Das Leis e do Processo Legislativo.....	15
Dos Orçamentos.....	21
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	25
DO EXECUTIVO.....	25
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	25
Disposições Gerais.....	25
Das Licenças e das Férias.....	26
Das Atribuições do Prefeito.....	26
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	28
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	29
Dos Servidores Municipais.....	29
Dos Atos Municipais.....	32
Da Forma.....	32
Da Publicação.....	34
Do Registro.....	34
Das Certidões.....	35
Dos Bens Municipais.....	35
Das Obras e Serviços Municipais.....	36
Das Normas do Planejamento Municipal.....	37
Disposições Gerais e Finais.....	39